

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás

Autos nº 5038435-25.2025.8.09.0011

Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda - APIC (CNPJ 34.069.154/0001-51), Amazônia Pescados Distribuidora Ltda - APD (CNPJ 27.591.142/0001-27) e Amazônia Pescados Ltda - APL (CNPJ 12.877.974/0001-37), neste ato representadas por seus sócios administradores Wanderson Carvalho da Silva (CPF 703.691.941-87) e Geralda Helena da Silva Ramos Carvalho (CPF 823.162.101-63), já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, com escritório profissional na Avenida Raja Gabaglia, n. 2.000, Torre 02, 7º andar, Salas 718 e 719, bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-170, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Da síntese do plano:

O presente plano de recuperação judicial tem por objetivo a reestruturação do passivo do Grupo Amazônia Pescados, mediante pagamento de seus credores na medida da capacidade financeira real das recuperandas e, ao mesmo tempo, a preservação da atividade empresarial, os 12 postos de trabalho diretos e a função social da empresa.

O passivo total abrangido pelo plano soma **R\$ 5.808.068,93** em valores históricos. Descontados os valores já levantados (R\$ 44.785,25), o saldo devedor é de **R\$ 5.763.283,68**.

Após muito esforço, as recuperandas passaram a dispor de **R\$ 1.785.714,08** para pagamento, distribuídos da seguinte forma: R\$ 500.000,00 à vista e R\$ 1.285.714,08 em 108 parcelas mensais de R\$ 11.904,76.

Esse montante permite oferecer aos credores o pagamento de **30,98%** do saldo devedor, com deságio de **69,02%** - percentual que se mantém dentro dos parâmetros reconhecidos pela

Leite&Alcântara - Sociedade de Advogados - OAB-MG 8.287

BELO HORIZONTE | Avenida Raja Gabaglia 2000 Torre 02 Sala 718 (31) 3203 2983

MONTES CLAROS | Rua Tupinambás 13 Sala 1206 Edifício Absoluto (38) 2211 7667

leitealcantara.com.br contato@leitealcantara.com.br

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 15/05/2026 16:16:04

jurisprudência como compatíveis com a preservação da empresa viável.

Do montante à vista, parte será satisfeita mediante liberação de valores já bloqueados judicialmente nos processos de execução individuais, via expedição de alvará em favor dos respectivos credores.

O valor complementar será depositado pelas recuperandas em conta judicial vinculada à recuperação, no prazo de 30 dias contados da homologação do plano.

2. Do histórico e do contexto da crise:

2.1. Das recuperandas e de sua atividade econômica:

O Grupo Amazônia Pescados é composto por três sociedades empresárias - APIC, APD e APL - que operam de forma integrada na cadeia produtiva de pescados.

A operação está sediada na região metropolitana de Goiânia e atende uma base sólida e recorrente de clientes no comércio varejista e atacadista do Estado de Goiás.

Atualmente, o grupo mantém 12 empregados diretos, além de movimentar fornecedores, transportadores e prestadores de serviços.

2.2. Da crise financeira:

A crise teve origem na concentração de vencimentos de operações de crédito bancário no segundo semestre de 2024.

Entre setembro e novembro de 2024, os bancos credores ajuizaram cerca de 10 execuções de título extrajudicial contra as empresas do grupo e seus sócios.

Os bloqueios via Sisbajud, operados simultaneamente em múltiplas execuções, recaíram sobre contas correntes utilizadas para pagamento de fornecedores, salários e tributos, comprometendo o capital de giro.

2.3. Do deferimento da recuperação judicial e da situação processual atual:

A recuperação judicial foi deferida em 08/07/2025.

O passivo declarado pelas recuperandas totaliza **R\$ 3.729.068,97**, conforme consta da petição inicial.

Com a inclusão de créditos habilitados, execuções posteriores ao pedido (cujos créditos subjacentes são anteriores à petição) e do crédito da SICOOB - detalhado em tópico específico -, o

passivo sujeito ao plano totalizou **R\$ 5.808.068,93**.

O administrador judicial nomeado é a Vale Consultoria e Perícia Ltda, representada pelo Sr. Caio Cesar Alves de Azeredo.

Na r. Decisão de 23/02/2026, o d. Juízo identificou o desvio de recebíveis para Fort Pescados Distribuidora Ltda (CNPJ 55.076.670/0001-83) e deferiu tutela de urgência com bloqueio de contas e recebíveis de cartão, determinando sua inclusão no polo passivo da recuperação.

2.4. Da questão Fort Pescados e das medidas de transparência:

As medidas determinadas pelo d. Juízo incluíram o bloqueio de contas bancárias e de recebíveis de cartão da Fort Pescados, bem como a inclusão dessa empresa no polo passivo da recuperação.

Reitera-se que qualquer operação comercial com empresas do mesmo grupo econômico ou com partes relacionadas será previamente comunicada ao administrador judicial e submetida à aprovação do d. Juízo.

3. Do princípio da preservação da empresa:

O art. 47 da Lei 11.101/2005 consagra a preservação da empresa como objetivo central da recuperação judicial. A norma estabelece que o instituto tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo fixa ordem de prioridades que vincula o intérprete e condiciona a análise de qualquer plano de recuperação.

Gladston Mamede identifica com precisão essa hierarquia:

"Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica." (MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020, vol. 4, p. 207.)

O que o autor evidencia é que o legislador não colocou os interesses dos credores em primeiro plano. Colocou a preservação da fonte produtora. Isso não significa que os credores serão sacrificados - significa que a satisfação de seus créditos deve se dar, preferencialmente, pela via

da continuidade da empresa, e não pela liquidação de seus ativos.

Sacramone vai além e situa a preservação como valor fundante de toda a Lei Falimentar:

"Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 463.)

A consequência prática dessa orientação é relevante: havendo dúvida sobre a interpretação de qualquer cláusula do plano, deve-se prestigiar a leitura que favoreça a continuidade da atividade empresarial. Esse é o vetor hermenêutico que a lei impõe.

No caso concreto, a preservação do Grupo Amazônia Pescados atende simultaneamente às três dimensões do art. 47. Na dimensão econômica, trata-se de empresa operacional, inserida na cadeia de abastecimento alimentar da região metropolitana de Goiânia, que gera receita, mantém clientes ativos e movimenta fornecedores. Na dimensão social, o grupo mantém 12 empregados diretos, cujas famílias dependem da continuidade da atividade. Na dimensão creditícia, o plano oferece aos credores pagamento efetivo de 30,98% do passivo, com cronograma definido, percentual substancialmente superior ao que receberiam em eventual falência.

3.1. Da função social da empresa e do impacto sobre os empregados:

A função social da empresa é princípio constitucional que informa todo o direito empresarial brasileiro (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88).

No contexto da recuperação judicial, esse princípio se traduz no reconhecimento de que a empresa não é apenas instrumento de lucro dos sócios, mas organismo que gera empregos, recolhe tributos, movimenta fornecedores e abastece consumidores. Preservar a empresa viável, portanto, é preservar o interesse de uma coletividade que transcende o universo dos credores.

O Grupo Amazônia Pescados mantém 12 empregados diretos, que desempenham funções essenciais e especializadas na cadeia de frio, distribuição e comercialização de pescados. São profissionais habilitados no manuseio, armazenamento e transporte de produtos perecíveis - atividade que exige treinamento específico em normas sanitárias (Anvisa), controle de temperatura e logística refrigerada.

A decretação de falência resultaria na dispensa imediata de todos os empregados, com geração

de passivo trabalhista novo: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e eventuais verbas indenizatórias. Esse passivo teria prioridade absoluta sobre todos os créditos bancários e comerciais na ordem de classificação falimentar (art. 83, I, da Lei 11.101/2005), reduzindo ainda mais o montante disponível para os credores quirografários.

O plano ora proposto, ao preservar a atividade e os empregos, evita a geração desse novo passivo trabalhista, mantém os trabalhadores em seus postos e assegura o recolhimento regular de FGTS e contribuições previdenciárias.

3.2. Da viabilidade econômica do plano:

O art. 53 da Lei 11.101/2005 exige que o plano de recuperação contenha demonstração de sua viabilidade econômica.

O requisito existe para que os credores possam avaliar, com informações concretas, se a proposta tem condições reais de ser cumprida.

"O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade comercial." (MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020, vol. 4, p. 253.)

No caso do Grupo Amazônia Pescados, a viabilidade do plano se concentra em três elementos objetivos e verificáveis pelos credores e Judiciário.

O primeiro é a existência de receita operacional ativa. O grupo mantém operação comercial em funcionamento, com clientes recorrentes no comércio varejista e atacadista de pescados. A cadeia de frio está operante, os fornecedores atendem e o faturamento corrente é suficiente para cobrir as despesas operacionais.

O segundo é a moderação da parcela mensal. O valor de R\$ 11.904,76 por mês, ao longo de 108 meses, representa fração administrável do faturamento do grupo. A parcela foi ajustada para não comprometer o capital de giro necessário à manutenção da operação.

O terceiro é o comprometimento pessoal dos sócios. Estão pessoalmente envolvidos na operação e na reestruturação do grupo. São os principais interessados no sucesso do plano, uma vez que respondem solidariamente pelas obrigações perante os credores que conservam direitos contra os coobrigados (art. 49, §1º).

3.3. Da capacidade de pagamento das recuperandas:

Como dito acima, as recuperandas comprometem o montante total de **R\$ 1.785.714,08** para pagamento dos credores, distribuídos da seguinte forma:

(a) R\$ 500.000,00 para pagamento à vista, no prazo de 30 dias após a homologação do plano de recuperação, mediante: liberação, via expedição de alvará, dos valores já bloqueados judicialmente nos autos das execuções individuais; e depósito complementar pelas recuperandas em conta judicial vinculada à recuperação; e

(b) R\$ 1.285.714,08 para pagamento parcelado em 108 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 11.904,76, com vencimento no dia 15 de cada mês, a contar do 31º dia após a homologação.

Registre-se que, pelo que se tem até o momento, os seguintes valores já foram levantados por credores antes da apresentação deste plano e serão deduzidos dos respectivos saldos:

(a) Banco Safra S.A. (proc. 1149410-72.2024.8.26.0100): R\$ 44.348,87, via mandado de levantamento eletrônico; e

(b) Embalavac Máquinas e Peças Industriais Ltda (proc. 5174572-88.2025.8.09.0051): R\$ 290,17, via alvará parcial.

Além disso, há valor de R\$ 146,21 penhorado nos autos do proc. 5081517-09.2025.8.09.0011 (Banco Santander S.A.), que será liberado como parte do pagamento à vista desse credor.

3.4. Da classificação dos créditos:

Os créditos abrangidos pelo plano organizam-se em duas classes, conforme o art. 41 da Lei 11.101/2005. A classificação foi confirmada mediante consulta ao porte empresarial de cada credor junto à Receita Federal do Brasil:

(a) **Classe III - Créditos quirografários (17 credores):** Ozéias Dias de Amorim, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A, SICOOB Crediadag, Princesa Agro e Piscicultura Ltda, Banco Santander S.A., Santarém Peixes Ltda, Pinheiro e Rodrigues Ltda, AV09 Comércio Exterior S.A., Banco Losango S/A - Banco Múltiplo, Leardini Pescados Ltda, Saúde Rio e Mar Com. de Alimentos Ltda, Protervac Ind. e Com. Ltda, Mar e Rio Pescados Ltda, Sul Fish Imp. e Transp. de Pescados Ltda, Cativus Com. de Pescados Ltda (2) e Banco Votorantim S/A.

(b) Classe IV - créditos de microempresas (4 credores): KiPeixe Ind. e Com. de Pesca-
do Ltda, Cativus Com. de Pescados Ltda, Veneza Celulose Ind. e Com. de Emb. Ltda
e Embalavac Máquinas e Peças Ind. Ltda.

Não foram identificados créditos trabalhistas (Classe I) sujeitos ao plano.

Apenas o crédito do Banco Santander S.A., referente à alienação fiduciária de veículo (proc.
5619719-95.2025.8.09.0011, R\$ 1.206.078,66) é extraconcursal, não integrando o presente
plano, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

3.5. Do quadro geral de credores e da proposta individual de pagamento:

O plano propõe o pagamento proporcional de **30,98% do saldo devedor** de cada credor, com
deságio linear de 69,02%.

O pagamento à vista será realizado, quando aplicável, mediante liberação de valores bloquea-
dos judicialmente, complementado por depósito das recuperandas.

Nº	Credor	CL	Valor hist.	Já pago	Saldo	Pgto plano	À vista	Parc. mensal
1	Ozéias Dias de Amorim	III	1.112.096,55	-	1.112.096,55	344.575,52	96.481,16	2.297,17/mês
2	Banco Safra S/A	III	919.876,01	44.348,87	875.527,14	271.276,10	75.957,32	1.808,51/mês
3	Banco Bradesco S/A	III	751.490,51	-	751.490,51	232.844,20	65.196,38	1.552,29/mês
4	SICOOB Crediadag	III	1.450.000,00	-	1.450.000,00	449.272,60	125.796,34	2.995,15/mês
5	Princesa Agro e Piscicultura Ltda	III	298.584,00	-	298.584,00	92.514,21	25.903,98	616,76/mês
6	Banco Santander S.A.	III	273.097,45	146,21	272.951,24	84.572,08	23.680,18	563,81/mês
7	Santarém Peixes Ltda	III	258.475,20	-	258.475,20	80.086,78	22.424,30	533,91/mês
8	Pinheiro e Rodrigues Ltda	III	162.477,33	-	162.477,33	50.342,49	14.095,90	335,62/mês
9	AV09 Comércio Exterior S.A.	III	124.209,35	-	124.209,35	38.485,42	10.775,92	256,57/mês
10	Banco Losango S/A - Banco Múltiplo	III	51.890,28	-	51.890,28	16.077,85	4.501,80	107,19/mês
11	Leardini Pescados Ltda	III	46.180,00	-	46.180,00	14.308,56	4.006,40	95,39/mês
12	Saúde Rio e Mar Com. de Alimentos Ltda	III	29.682,00	-	29.682,00	9.196,76	2.575,09	61,31/mês
13	Protervac Ind. e Com. Ltda	III	20.570,92	-	20.570,92	6.373,76	1.784,65	42,49/mês
14	Mar e Rio Pescados Ltda	III	19.733,76	-	19.733,76	6.114,37	1.712,02	40,76/mês
15	Sul Fish Imp. e Transp. de Pescados Ltda	III	16.200,00	-	16.200,00	5.019,46	1.405,45	33,46/mês
16	Cativus Com. de Pescados Ltda (2)	III	5.320,00	-	5.320,00	1.648,37	461,54	10,99/mês
19	Banco Votorantim S/A	III	3.179,48	-	3.179,48	985,14	275,84	6,57/mês



Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 15/05/2026 16:16:04

20	KiPeixe Ind. e Com. de Pescado Ltda	IV	189.874,85	-	189.874,85	58.831,43	16.472,80	392,21/mês
21	Cativus Com. de Pescados Ltda	IV	61.434,39	-	61.434,39	19.035,03	5.329,81	126,90/mês
22	Veneza Celulose Ind. e Com. de Emb. Ltda	IV	9.030,20	-	9.030,20	2.797,95	783,42	18,65/mês
23	Embalavac Máquinas e Peças Ind. Ltda	IV	4.666,65	290,17	4.376,48	1.356,02	379,69	9,04/mês
	TOTAL		5.808.068,93	44.785,25	5.763.283,68	1.785.714,08	500.000,00	11.904,76/mês

3.6. Dos credores quirografários - Classe III:

(a) *Ozéias Dias de Amorim:*

Ozéias Dias de Amorim (CPF 680.801.232-68) é titular do maior crédito individual do plano, no valor de R\$ 1.112.096,55, classificado como quirografário (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 344.575,52 (30,98%), sendo R\$ 96.481,16 à vista e 108 parcelas de R\$ 2.297,17.

(b) *Banco Safra S/A:*

O Banco Safra S/A é titular de créditos quirografários no valor histórico total de R\$ 919.876,01. No proc. 1149410-72.2024.8.26.0100, o exequente já levantou R\$ 44.348,87 via MLE. Saldo: R\$ 875.527,14.

Os valores eventualmente bloqueados nos demais processos de execução serão liberados em favor do credor como parte do pagamento à vista.

Proposta: pagamento de R\$ 271.276,10 (30,98%), sendo R\$ 75.957,32 à vista e 108 parcelas de R\$ 1.808,51.

(c) *Banco Bradesco S/A:*

O Banco Bradesco S/A é titular de créditos quirografários no valor histórico total de R\$ 751.490,51, correspondente à soma dos créditos do edital (R\$ 387.474,92) com o proc. 5240650-87.2025.8.09.0011 (R\$ 364.015,59), execução distribuída em 27/03/2025, cujo crédito subjacente é anterior à petição inicial (20/01/2025).

Os valores eventualmente bloqueados nos processos de execução serão liberados em favor do credor como parte do pagamento à vista.

Proposta: pagamento de R\$ 232.844,20 (30,98%), sendo R\$ 65.196,38 à vista e 108 parcelas de R\$ 1.552,29.

(d) SICOOB Crediadag:

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Grande Goiânia Ltda - SICOOB Crediadag (CNPJ 10.209.619/0001-64) é titular de crédito no valor de R\$ 1.450.000,00, originado da Cédula de Crédito Bancário n. 342509 (20/05/2024), celebrada com as recuperandas.

A CCB 342509 previa, contratualmente, garantia de alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula 253.466 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Aparecida de Goiânia/GO, de propriedade dos sócios Wanderson e Geralda.

Contudo, a alienação fiduciária jamais chegou a ser constituída, uma vez que não foi registrada no cartório imobiliário.

Nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997, a propriedade fiduciária de coisa imóvel constitui-se mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Sem o registro, não há propriedade fiduciária - apenas obrigação contratual de constituí-la, cujo descumprimento resolve-se em perdas e danos, sem efeito real.

Conforme consulta à matrícula 253.466 (certidão de inteiro teor expedida em 16/04/2026), a CCB 342509 não figura em qualquer ato registral sobre o imóvel.

Por essa razão, o crédito da SICOOB não se enquadra no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (que excepciona apenas o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel). Trata-se de crédito quirografário puro, sujeito integralmente à recuperação judicial e ao presente plano.

Registre-se que a SICOOB ajuizou procedimento de protesto contra alienação de bem (proc. 5289244-35.2025.8.09.0011) em face dos sócios, medida que não tem o condão de constituir a propriedade fiduciária retroativamente, servindo apenas para dar publicidade à controvérsia.

Proposta: pagamento de R\$ 449.272,60 (30,98%), sendo R\$ 125.796,34 à vista e 108 parcelas de R\$ 2.995,15.

(e) Princesa Agro e Piscicultura Ltda:

Princesa Agro e Piscicultura Ltda (CNPJ 49.856.872/0002-26) é titular de crédito de R\$ 298.584,00. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III). A credora encontra-se, ela própria, em recuperação judicial.

Proposta: pagamento de R\$ 92.514,21 (30,98%), sendo R\$ 25.903,98 à vista e 108 parcelas de

R\$ 616,76.

(f) Banco Santander S.A.:

O Banco Santander S.A. é titular de 1 crédito quirografário relativo ao proc. 5081517-09.2025.8.09.0011, no valor de R\$ 273.097,45, habilitado no evento 112. Há R\$ 146,21 penhorado, que será liberado como parte do pagamento à vista. Saldo: R\$ 272.951,24.

Esse crédito é distinto do crédito extraconcursal (alienação fiduciária do caminhão, proc. 5619719, R\$ 1.206.078,66).

Proposta: pagamento de R\$ 84.572,08 (30,98%), sendo R\$ 23.680,18 à vista e 108 parcelas de R\$ 563,81.

(g) Santarém Peixes Ltda:

Santarém Peixes Ltda (CNPJ 19.202.056/0001-57) é titular de crédito quirografário de R\$ 258.475,20. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 80.086,78 (30,98%), sendo R\$ 22.424,30 à vista e 108 parcelas de R\$ 533,91.

(h) Pinheiro e Rodrigues Ltda:

Pinheiro e Rodrigues Ltda (CNPJ 84.488.170/0001-57) é titular de crédito quirografário de R\$ 162.477,33. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 50.342,49 (30,98%), sendo R\$ 14.095,90 à vista e 108 parcelas de R\$ 335,62.

(i) AV09 Comércio Exterior S.A.:

A AV09 Comércio Exterior S.A. (CNPJ 10.422.938/0004-04) é titular de crédito de R\$ 124.209,35 (Classe III). Por se tratar de sociedade anônima, não se enquadra como ME/EPP (LC 123/2006, art. 3º, §4º, X).

Proposta: pagamento de R\$ 38.485,42 (30,98%), sendo R\$ 10.775,92 à vista e 108 parcelas de R\$ 256,57.

(j) Banco Losango S/A - Banco Múltiplo:

Banco Losango S/A - Banco Múltiplo (CNPJ 33.254.319/0001-00) é titular de crédito

quirografário de R\$ 51.890,28. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 16.077,85 (30,98%), sendo R\$ 4.501,80 à vista e 108 parcelas de R\$ 107,19.

(k) Leardini Pescados Ltda:

Leardini Pescados Ltda (CNPJ 80.727.720/0001-92) é titular de crédito quirografário de R\$ 46.180,00. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 14.308,56 (30,98%), sendo R\$ 4.006,40 à vista e 108 parcelas de R\$ 95,39.

(l) Saúde Rio e Mar Com. de Alimentos Ltda:

Saúde Rio e Mar Com. de Alimentos Ltda (CNPJ 07.793.833/0001-04) é titular de crédito quirografário de R\$ 29.682,00. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 9.196,76 (30,98%), sendo R\$ 2.575,09 à vista e 108 parcelas de R\$ 61,31.

(m) Protervac Ind. e Com. Ltda:

Protervac Ind. e Com. Ltda (CNPJ 03.092.122/0004-96) é titular de crédito quirografário de R\$ 20.570,92. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 6.373,76 (30,98%), sendo R\$ 1.784,65 à vista e 108 parcelas de R\$ 42,49.

(n) Mar e Rio Pescados Ltda:

Mar e Rio Pescados Ltda (CNPJ 07.859.054/0001-56) é titular de crédito quirografário de R\$ 19.733,76. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 6.114,37 (30,98%), sendo R\$ 1.712,02 à vista e 108 parcelas de R\$ 40,76.

(o) Sul Fish Imp. e Transp. de Pescados Ltda:

Sul Fish Imp. e Transp. de Pescados Ltda (CNPJ 32.508.831/0001-65) é titular de crédito quirografário de R\$ 16.200,00. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 5.019,46 (30,98%), sendo R\$ 1.405,45 à vista e 108 parcelas de

R\$ 33,46.

(p) Cativus Com. de Pescados Ltda (2):

Cativus Com. de Pescados Ltda (2) (CNPJ 33.329.218/0001-43) é titular de crédito quirogrário de R\$ 5.320,00. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 1.648,37 (30,98%), sendo R\$ 461,54 à vista e 108 parcelas de R\$ 10,99.

(q) Banco Votorantim S/A:

Banco Votorantim S/A (CNPJ 59.588.111/0001-03) é titular de crédito quirogrário de R\$ 3.179,48. Porte cadastrado na Receita Federal: DEMAIS (Classe III).

Proposta: pagamento de R\$ 985,14 (30,98%), sendo R\$ 275,84 à vista e 108 parcelas de R\$ 6,57.

3.7. Dos credores de microempresas - Classe IV:

Os credores a seguir estão cadastrados na Receita Federal do Brasil com porte MICRO EMPRESA, enquadrando-se na Classe IV do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.

(a) KiPeixe Ind. e Com. de Pescado Ltda:

KiPeixe Ind. e Com. de Pescado Ltda (CNPJ 10.453.004/0001-89) é titular de crédito de R\$ 189.874,85, classificada como microempresa perante a Receita Federal.

Proposta: pagamento de R\$ 58.831,43 (30,98%), sendo R\$ 16.472,80 à vista e 108 parcelas de R\$ 392,21.

(b) Cativus Com. de Pescados Ltda:

Cativus Com. de Pescados Ltda (CNPJ 03.271.040/0002-47) é titular de crédito de R\$ 61.434,39, classificada como microempresa perante a Receita Federal.

Proposta: pagamento de R\$ 19.035,03 (30,98%), sendo R\$ 5.329,81 à vista e 108 parcelas de R\$ 126,90.

(c) Veneza Celulose Ind. e Com. de Emb. Ltda:

Veneza Celulose Ind. e Com. de Emb. Ltda (CNPJ 16.696.315/0001-55) é titular de crédito de R\$ 9.030,20, classificada como microempresa perante a Receita Federal.

Proposta: pagamento de R\$ 2.797,95 (30,98%), sendo R\$ 783,42 à vista e 108 parcelas de R\$ 18,65.

(d) Embalavac Máquinas e Peças Ind. Ltda:

Embalavac Máquinas e Peças Ind. Ltda (CNPJ 10.741.242/0001-90) é titular de crédito de R\$ 4.666,65, classificada como microempresa perante a Receita Federal. Já levantado R\$ 290,17 via alvará parcial (proc. 5174572-88.2025.8.09.0051). Os valores eventualmente bloqueados nessa execução serão liberados como parte do pagamento à vista. Saldo: R\$ 4.376,48.

Proposta: pagamento de R\$ 1.356,02 (30,98%), sendo R\$ 379,69 à vista e 108 parcelas de R\$ 9,04.

3.8. Resumo financeiro consolidado:

(a) Classe III (17 credores): saldo R\$ 5.498.567,76 (95,41% do passivo), receberão R\$ 1.703.693,66.

(b) Classe IV (4 credores - microempresas): saldo R\$ 264.715,92 (4,59% do passivo), receberão R\$ 81.905,12.

O tratamento uniforme entre credores da mesma classe atende ao princípio da *par conditio creditorum* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 541).

3.9. Do cronograma de pagamento:

(a) Mês 0: homologação plano de recuperação, após intimação dos credores e ofício aos Juízos das execuções individuais para liberação dos valores bloqueados;

(b) Mês 1 (até 30 dias): pagamento da entrada (R\$ 500.000,00), composta por liberação de valores bloqueados + depósito complementar;

(c) Meses 1 a 108: pagamento das 108 parcelas mensais (R\$ 11.904,76/mês); e

(d) Mês 109: requerimento de encerramento da recuperação judicial.

O cronograma se estenderá até o primeiro semestre de 2035, totalizando 9 anos de execução do plano.

3.10. Da comparação com o cenário de falência:

A avaliação do plano deve considerar, necessariamente, a alternativa que se apresenta na hipótese de sua rejeição: a falência.

A comparação é essencial para que os credores tomem decisão informada na assembleia.

Na falência, a ordem de pagamento obedece à classificação rígida do art. 83 da Lei 11.101/2005. Em primeiro lugar, seriam satisfeitos os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes de trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor. Em seguida, os créditos com garantia real, até o limite do bem gravado. Somente após, entrariam os créditos tributários. Os credores quirografários - que compõem a totalidade do passivo deste plano - ocupam a quarta posição na fila.

Na prática, isso significa que os credores quirografários somente receberiam algum valor depois de integralmente satisfeitas três classes prioritárias - cenário que, conforme dados do Observatório de Insolvência da ABJ (Associação Brasileira de Jurimetria), resulta em recuperação próxima de zero para essa classe na grande maioria das falências brasileiras.

Os custos inerentes ao processo falimentar consumiriam parcela expressiva do patrimônio. A remuneração do administrador judicial pode atingir até 5% do passivo (art. 24, §1º). Somam-se despesas de arrecadação, avaliação e alienação de ativos, custas judiciais, honorários advocatícios da massa e encargos de publicação de editais.

A depreciação dos ativos na liquidação forçada é outro fator determinante.

Os bens do grupo - predominantemente recebíveis, equipamentos frigoríficos e veículos refrigerados - sofrem deságio severo em hasta pública. Equipamentos de cadeia de frio têm mercado restrito e perdem valor aceleradamente fora da operação integrada. A experiência demonstra depreciação entre 50% e 80% do valor contábil na alienação judicial, percentual particularmente acentuado no setor de pescados.

O fator temporal agrava ainda mais o quadro. O processo falimentar no Brasil tem duração média entre 5 e 10 anos até a efetiva distribuição de valores aos credores quirografários - quando há distribuição. A ausência de correção monetária sobre os créditos quirografários durante esse período implica perda real significativa.

Por fim, a falência extinguiria os 12 postos de trabalho diretos mantidos pelo grupo, gerando passivo trabalhista novo que teria prioridade absoluta sobre todos os créditos bancários e comerciais.

Diante desse cenário, os 30,98% oferecidos pelo plano, com pagamento em até 109 meses, representam alternativa concretamente superior à falência. O credor terá certeza do quanto e do quando receberá, ao passo que na falência a satisfação do crédito quirografário é incerta, demorada e historicamente irrisória.

3.11. Dos créditos extraconcursais (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005):

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais originariamente pactuadas.

A razão de ser dessa exclusão reside na estrutura da alienação fiduciária em garantia.

Na propriedade fiduciária, o credor é proprietário resolúvel do bem. O devedor fiduciante transmite a propriedade ao credor fiduciário como garantia da obrigação, conservando apenas a posse direta. Enquanto pendente a obrigação, o bem pertence ao credor - e não ao devedor, tampouco à massa de credores.

Precisamente por essa razão o legislador excluiu tais créditos do concurso recuperacional. Se o bem não integra o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de deliberação pelos demais credores em assembleia. Submeter o credor fiduciário ao plano equivaleria a dispor de propriedade alheia, em violação ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88).

A exclusão, contudo, pressupõe a efetiva constituição da propriedade fiduciária. Tratando-se de bem imóvel, essa constituição exige o registro do contrato no cartório imobiliário (art. 23 da Lei 9.514/1997). Sem registro, não há direito real - apenas obrigação contratual descumprida, que não afasta a natureza concursal do crédito.

No presente caso, apenas um crédito se enquadra na hipótese do art. 49, §3º:

(a) Banco Santander S.A. - alienação fiduciária de veículo:

O crédito do Banco Santander S.A. referente ao proc. 5619719-95.2025.8.09.0011, no valor de R\$ 1.206.078,66, decorre de contrato de alienação fiduciária de veículo (caminhão refrigerado Mercedes Benz).

Conforme histórico desses autos, o caminhão foi apreendido em 26/09/2025, mas devolvido às recuperandas por determinação do d. Juízo, que reconheceu sua essencialidade para a atividade empresarial. O agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander foi desprovido.

As recuperandas reconhecem a natureza extraconcursal desse crédito e reiteram o compromisso de manter o pagamento das parcelas diretamente ao Banco Santander, em separado do presente plano.

4. Da forma de pagamento:

4.1. Da entrada - pagamento à vista:

No prazo de 30 dias contados da homologação, as recuperandas efetuarão o pagamento da entrada de R\$ 500.000,00, composta de duas fontes:

(a) liberação de valores bloqueados judicialmente: os valores depositados em contas judiciais vinculadas aos processos de execução individuais serão transferidos para a conta judicial do Juízo universal da recuperação judicial, com posterior liberação no percentual equivalente em favor dos credores ou em favor da recuperanda; e

(b) depósito complementar: todo o montante necessário para completar os R\$ 500.000,00 será depositado pelas recuperandas em conta judicial vinculada à recuperação, ou pago diretamente aos credores, nas contas bancárias indicadas.

4.2. Do parcelamento:

O valor restante (R\$ 1.285.714,08) será quitado em 108 parcelas mensais de R\$ 11.904,76, com vencimento no dia 15 de cada mês, a contar do 31º dia após a homologação.

As parcelas não serão corrigidas monetariamente nem acrescidas de juros. O deságio de 69,02% já incorpora a perda financeira decorrente do transcurso do tempo.

4.3. Da razoabilidade do deságio proposto:

O deságio de 69,02% proposto neste plano deve ser avaliado em cotejo com a alternativa concreta que se apresenta aos credores: a falência. Essa é a métrica que a doutrina e a jurisprudência adotam como parâmetro de razoabilidade.

Sacramone é preciso ao tratar do tema:

"(...) o deságio ou uma condição prolongada de pagamento não poderá causar, por si só, invalidade da cláusula. Uma remissão acentuada poderá não gerar ônus excessivo ao credor se a alternativa, a falência do empresário devedor, puder resultar ainda em menor satisfação do valor de seu crédito." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 544.)

O raciocínio parte de premissa econômica, na medida que cabe ao credor racional comparar o valor presente do que receberá pelo plano com o valor presente do que receberia na falência. Se o primeiro superar o segundo, o plano é vantajoso - independentemente do percentual nominal do deságio.

No caso concreto, essa comparação é favorável ao plano, por quatro razões.

Em primeiro lugar, a composição do passivo é predominantemente bancária. Os credores financeiros já incorporaram o risco de crédito na taxa de juros cobrada quando da contratação. Os contratos de cédula de crédito bancário previam encargos remuneratórios e moratórios significativos. Desse modo, o valor histórico do crédito não corresponde ao capital efetivamente desembolsado pelo banco, mas a um montante já acrescido de encargos que precificaram, antecipadamente, o risco de inadimplência.

Em segundo lugar, o plano oferece pagamento certo, líquido e com cronograma definido. O credor saberá, desde a homologação, exatamente quanto receberá e em quais datas. Essa previsibilidade tem valor econômico próprio, que não existe na falência.

Em terceiro lugar, o e. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o controle judicial sobre o plano aprovado em assembleia restringe-se à legalidade:

"(...) a discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário". (STJ, REsp 2.006.044/MT, 3ª Turma, j. 08/09/2023).

O Acórdão reflete a natureza contratual do plano de recuperação: trata-se de negócio jurídico processual, submetido à deliberação dos próprios credores. Se os credores, em exercício de sua autonomia privada, consideram que o deságio proposto é preferível à falência, não cabe ao Poder Judiciário substituir essa avaliação econômica por juízo próprio.

Em quarto lugar, a jurisprudência dos tribunais estaduais reconhece a validade de planos com deságios dessa magnitude e mesmo superiores. O e. TJGO tem deferido planos com deságio superior a 70% quando demonstrada a viabilidade da empresa.

Por fim, o plano propõe tratamento isonômico entre todos os credores da mesma classe. Todos os credores quirografários (Classe III) e todos os credores de microempresas (Classe IV) recebem idêntico percentual do saldo devedor, com idêntica proporção entre entrada e

parcelamento. Essa uniformidade atende ao requisito do art. 58, §2º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, o deságio de 69,02% não configura abuso nem onerosidade excessiva. Trata-se de proposta adequada à capacidade de pagamento das recuperandas, superior à alternativa falimentar e respaldada pela autonomia negocial dos credores.

5. Dos meios de recuperação (art. 50 da Lei 11.101/2005):

O art. 50 da Lei 11.101/2005 elenca, em rol exemplificativo, os meios pelos quais o devedor pode propor a superação da crise econômico-financeira.

A escolha dos meios cabe ao devedor, observada a anuência dos credores em assembleia, e deve guardar coerência com a realidade operacional da empresa e com a natureza do passivo a ser reestruturado.

No caso do *Grupo Amazônia Pescados*, a crise não decorre de inviabilidade da atividade econômica em si, mas da concentração de vencimentos de obrigações financeiras que comprometeu o capital de giro. Por essa razão, os meios de recuperação adotados neste plano concentram-se na repactuação das obrigações, sem necessidade de alienação de ativos, trespasse ou intervenção na estrutura societária:

- (a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento (art. 50, I) - parcelamento em 108 meses;
- (b) reestruturação do passivo mediante deságio negocial de 69,02% (art. 50, I e II);
- (c) manutenção integral da atividade empresarial, com preservação dos 12 empregados e da cadeia produtiva de pescados (art. 47); e
- (d) concentração dos pagamentos em conta judicial vinculada à recuperação, sob fiscalização do administrador judicial.

6. Da novação dos créditos (art. 59 da Lei 11.101/2005):

A homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, essa novação, contudo, não se confunde com o instituto do Código Civil. A jurisprudência do e. STJ reconhece que se trata de novação *sui generis*, condicionada ao efetivo cumprimento do plano:

"(...) a novação operada pela recuperação judicial guarda significativas particularidades, a distinguir, substancialmente, da novação civil. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos". (STJ, REsp 1.532.943/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Enquanto a novação civil extingue, como regra, os acessórios e garantias da dívida (art. 364 do CC), a novação recuperacional opera ao inverso: a regra é a manutenção das garantias (art. 59, caput), e sua supressão depende de aprovação expressa do credor titular (art. 50, §1º).

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 dispõe, assim, que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A Súmula 581 do STJ consolidou esse entendimento.

Não obstante, o e. STJ, no julgamento conjunto dos REsp 1.885.536/MT e 1.794.209/SP pela 2ª Seção (j. 12/05/2021), fixou duas teses que modulam essa regra:

(a) a cláusula do plano que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível aos credores que aprovaram o plano sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição; e

(b) a supressão de garantia real depende da aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Em outras palavras: o plano pode validamente dispor sobre a extensão da novação aos coobrigados. A cláusula não é ilegal nem nula. A questão é de eficácia subjetiva - ela somente vincula os credores que, em assembleia, aprovaram o plano expressamente.

No presente caso, os sócios *Wanderson Carvalho da Silva* e *Geralda Helena da Silva Ramos Carvalho* figuram como coobrigados em praticamente todos os créditos do plano. As execuções individuais prosseguem contra eles nos termos da Súmula 581.

O plano propõe, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que a novação se estenda aos coobrigados em relação aos credores que aprovarem o plano na assembleia geral. Para os credores que votarem contra, se abstiverem ou não comparecerem, a novação não alcançará os coobrigados, preservando-se integralmente seus direitos contra os sócios nos termos do art. 49, §1º.

Em qualquer hipótese, os pagamentos efetuados pelas recuperandas no âmbito do plano serão

deduzidos dos valores eventualmente cobrados dos sócios nas execuções individuais, evitando-se o enriquecimento sem causa e a duplicidade de satisfação do mesmo crédito.

7. Das constrições judiciais e da concentração dos valores no Juízo universal:

A crise que levou ao pedido de recuperação judicial foi agravada pela multiplicidade de constrições judiciais sobre o patrimônio das recuperandas e de seus sócios.

Entre setembro de 2024 e março de 2026, os credores bancários obtiveram, perante diversos Juízos, ordens de bloqueio via SISBAJUD, penhoras *on-line* e outras medidas constritivas, muitas delas sobrepostas e recaindo sobre as mesmas contas e os mesmos bens.

Esse cenário gerou três problemas concretos e que impactam diretamente a execução do plano:

(a) multiplicidade de bloqueios: as contas correntes das recuperandas e dos sócios foram alvo de ordens simultâneas de bloqueio via SISBAJUD em processos distintos, perante juízos de comarcas diferentes (Aparecida de Goiânia/GO, Goiânia/GO e São Paulo/SP), resultando em constrições sobrepostas sobre os mesmos recursos financeiros;

(b) débitos extrajudiciais pelos bancos credores: além dos bloqueios judiciais, os bancos credores realizaram operações unilaterais de débito em conta corrente das recuperandas e dos sócios - compensações, estornos e apropriações de saldos - sem controle judicial, como exercício de cláusulas contratuais de compensação automática. Esses valores, descontados extrajudicialmente, não foram considerados na formação do passivo declarado e podem impactar o saldo efetivamente devido a cada credor; e

(c) valores depositados em contas judiciais dispersas: os bloqueios efetivados geraram depósitos em contas judiciais vinculadas a processos de execução individuais, perante Juízos que não têm competência para deliberar sobre a destinação desses recursos após o deferimento da recuperação judicial. Esses valores permanecem retidos e dispersos, sem que as recuperandas possam acessá-los e sem que os credores recebam o pagamento correspondente.

A título de exemplo, em 31/03/2026, o Banco Bradesco S.A. comunicou o bloqueio de R\$ 5.917,67 em conta corrente da Amazônia Pescados Distribuidora Ltda (ag. 2711-1, conta 77.802-8), por determinação do 2º Juizado Especial Cível de Goiânia, nos autos do processo 5174572-88.2025.8.09.0051 (Embalavac). O bloqueio recaiu sobre valores que, por força do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005), deveriam estar protegidos de constrições

individuais.

Essa situação é incompatível com o princípio da universalidade do juízo recuperacional (art. 76 da Lei 11.101/2005).

Ora, deferida a recuperação judicial, compete exclusivamente ao Juízo da recuperação deliberar sobre a destinação dos recursos das recuperandas. As constrições individuais, ainda que determinadas antes do deferimento, devem ser remetidas ao juízo universal para tratamento isonômico entre os credores.

Nesse contexto, as recuperandas apresentam a seguir o quadro consolidado de todos os processos de execução individuais, organizados por Juízo, com o objetivo de viabilizar a expedição de ofícios para concentração dos valores bloqueados na conta judicial da recuperação:

Juízo / Processo	Credor	Valor da causa
2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO		
5985170-28.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 112.851,16
5922497-96.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 159.924,85
5036997-61.2025.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 125.781,61
5240650-87.2025.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 364.015,59
5081517-09.2025.8.09.0011	Banco Santander S.A.	R\$ 273.097,45
1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO		
5977623-34.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 114.698,91
6ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO		
6089523-22.2024.8.09.0011	Banco Bradesco S.A.	R\$ 111.871,24
4ª Vara Cível de Goiânia/GO		
6011441-74.2024.8.09.0011	Princesa Agro e Piscicultura Ltda	R\$ 298.584,00
2º Juizado Especial Cível de Goiânia/GO		
5174572-88.2025.8.09.0051	Embalavac Máquinas e Peças Ind. Ltda	R\$ 4.666,65
21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP		
1149410-72.2024.8.26.0100	Banco Safra S.A.	R\$ 216.771,89

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 15/05/2026 16:16:04

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JULIANNA MENDONÇA COSTA - Data: 15/05/2026 16:16:04

12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP		
1149428-93.2024.8.26.0100	Banco Safra S.A.	R\$ 213.307,44
9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP		
1158387-53.2024.8.26.0100	Banco Safra S.A.	R\$ 321.935,45
37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP		
1159206-87.2024.8.26.0100	Banco Safra S.A.	R\$ 17.329,85
7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP		
1159208-57.2024.8.26.0100	Banco Safra S.A.	R\$ 150.531,38

As recuperandas requerem, portanto, que este d. Juízo da recuperação expeça ofícios a todos os juízos indicados na tabela acima, determinando-lhes:

- (a) a transferência, para a conta judicial única da recuperação, de todos os valores bloqueados, penhorados ou depositados em contas judiciais vinculadas aos processos de execução individuais, relativos às recuperandas e aos sócios coobrigados;
- (b) a suspensão de quaisquer novas ordens de bloqueio, penhora ou constrição sobre o patrimônio das recuperandas, em observância ao *stay period* (art. 6º, §4º) e à universalidade do juízo recuperacional (art. 76); e
- (c) a informação, por cada Juízo, dos valores efetivamente depositados em contas judiciais vinculadas aos respectivos processos, com indicação de data do depósito, origem (bloqueio SISBAJUD, penhora, alvará, etc.) e situação atual.

Requerem, ainda, que os bancos credores (Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., SICOOB Crediadag, Banco Losango S.A. e Banco Votorantim S.A.) sejam intimados a informar, no prazo de 15 dias, todos os valores lançados a débito - a qualquer título, inclusive por compensação, estorno ou apropriação contratual - nas contas correntes, contas de investimento e demais produtos financeiros titulados pelas recuperandas (APIC, CNPJ 34.069.154/0001-51; APD, CNPJ 27.591.142/0001-27; APL, CNPJ 12.877.974/0001-37) e pelos sócios (Wanderson Carvalho da Silva, CPF 703.691.941-87; Geralda Helena da Silva Ramos Carvalho, CPF 823.162.101-63), desde a data do pedido de recuperação (20/01/2025) até a presente.

Essas informações são indispensáveis para a correta apuração do saldo devedor de cada credor e para a verificação de eventuais pagamentos parciais não contabilizados no presente plano.

8. Das condições gerais:

São as condições gerais do presente plano de recuperação:

- (a) o plano vincula todos os credores sujeitos à recuperação, inclusive os que votarem contra (art. 58);
- (b) o descumprimento injustificado por prazo superior a 30 dias autoriza a decretação de falência (art. 73, IV);
- (c) as recuperandas se comprometem a manter a regularidade fiscal;
- (d) as recuperandas se comprometem a não alienar ou onerar bens sem autorização judicial;
- (e) os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial ou liberação de valores bloqueados;
- (f) o administrador judicial fiscalizará o cumprimento e apresentará relatórios mensais;
- (g) cumpridas todas as obrigações, as recuperandas requererão o encerramento (art. 63); e
- (h) o plano poderá ser aditado ou modificado mediante aprovação da assembleia e homologação do d. Juízo.

9. Dos pedidos:

Com todo o exposto, as recuperandas requerem ao d. Juízo, em especial nos pontos destacados, por se mostrarem urgentes e relevantes para o bom andamento da recuperação judicial:

- (a) o recebimento e a publicação do presente plano (art. 53);
- (b) a abertura de prazo para objeções ao plano (art. 55);
- (c) caso haja objeção, a designação de assembleia geral de credores (art. 56);
- (d) a intimação do administrador judicial para manifestação sobre a viabilidade econômica;

- (e) a intimação dos credores para indicação de dados bancários no prazo de 15 dias;
- (f) a expedição de ofícios a todos os Juízos indicados na tabela do tópico pertinente, determinando a transferência dos valores bloqueados, penhorados ou depositados em contas judiciais para a conta única da recuperação, bem como a suspensão de novas constrições sobre o patrimônio das recuperandas;
- (g) a intimação dos Bancos credores (Bradesco, Safra, Santander, SICOOB, Lo-sango e Votorantim) para que informem, no prazo de 15 dias, todos os valores lançados a débito nas contas das recuperandas e dos sócios desde 20/01/2025;
- (h) após o recebimento das informações dos Juízos e dos bancos credores, a intimação das recuperandas para, querendo, retificar o presente plano, adequando os valores individuais dos créditos aos dados efetivamente apurados;
- (i) subsidiariamente, caso o plano não seja aprovado pela assembleia, a concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005 (“*cram down*”), uma vez preenchidos os requisitos legais; e
- (j) enfim, a homologação judicial do plano, com a consequente novação dos créditos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

André Luiz Martins Leite

OAB/MG 139.940